



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.135 - RS (2013/0166013-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RICARDO MIGUEL CASTRO ROBALO
ADVOGADO : ANETE LÚCIA BELING
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, **CAPUT**, DO CPC. RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA APELAÇÃO JULGADA POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, QUANDO AINDA CABÍVEL AGRADO REGIMENTAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

1. O **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo Ministro Relator quando o recurso especial se revele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmissibilidade do apelo especial corretamente apontada no decisório ora agravado, ante a ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias.

3. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o óbice da Súmula 281/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"), nos casos em que a decisão monocrática proferida pelo Juízo de origem ainda era passível de impugnação por meio de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.135 - RS (2013/0166013-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RICARDO MIGUEL CASTRO ROBALO**
ADVOGADO : **ANETE LÚCIA BELING**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS**
PROCURADOR : **HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 281/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que a decisão ora agravada, por externar interpretação unilateral da controvérsia, afronta o art. 5º, incisos XXXV e LXXVII, da CF. Aduz que *"a visão do colegiado, é, enfim, pelas suas próprias atribuições e prerrogativas para análise, a quem, efetivamente, caba a apreciação do mérito dos processos"* (sic, fl. 307).

Requer seja reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito ao exame do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.135 - RS (2013/0166013-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em conta que o ora agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada.

De início, anote-se que, nos termos do **caput** do art. 557 do CPC, o "*relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A propósito, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária.

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.285.740/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013)

No caso dos autos, a decisão agravada, amparada por jurisprudência pacífica do STJ, reconheceu que não houve o esgotamento das vias recursais na instância ordinária. Isso porque o recurso especial objeto destes autos foi manejado contra decisão monocrática, que deveria ter sido impugnada por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito, compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática de relator, pois tal acolhimento acarretaria supressão de instância.

Nesse mesmo sentido é a reiterada jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 325.042/RJ**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013; **REsp 1.361.440/MG**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013; **AgRg no AREsp 258.505/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 10/5/2013; **AgRg no Ag 1.358.162/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 2/6/2011.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 281/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0166013-0

AgRg no
AREsp 351.135 / RS

Números Origem: 001/1.11.0014467-7 04642513520128217000 11100144677 4642513520128217000
70049954811 70051576577 70052050259 80006520118213001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MIGUEL CASTRO ROBALO
ADVOGADO : ANETE LÚCIA BELING
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MIGUEL CASTRO ROBALO
ADVOGADO : ANETE LÚCIA BELING
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.